



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 14/2019 - DINTI/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Processo n°: 00480-00007730/2017-14
Assunto: Inspeção em Contratos de Tecnologia da Informação
Ordem(ns) de Serviço: 083/2017-SUBCI/CGDF de 10/08/2017
093/2017-SUBCI/CGDF de 28/09/2017
101/2017-SUBCI/CGDF de 01/11/2017

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, durante o período de 18/08/2017 a 29/11/2017, objetivando verificar a conformidade de contratos de bens e serviços de Tecnologia da Informação à legislação vigente, bem como avaliar a execução desses contratos quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0060-000672/2012	TCI-BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. (03.311.116/0001-30)	Prestação de serviços de modernização da gestão documental, contemplando: sistema de gerenciamento eletrônico de documentos e informações, digitalização de documentos em papel e microformas para imagem digital com indexação, reconhecimento óptico e inteligente de caracteres (OCR), organização e gestão física de documentos com treinamento e capacitação.	Contrato nº 077/2012-SES/DF Valor Total: R\$ 7.763.701,00
0060-005023/2011	TCI-BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. (03.311.116/0001-30)	Prestação de serviços de modernização da gestão documental, contemplando: sistema de gerenciamento eletrônico de documentos e informações, digitalização de documentos em papel e microformas para imagem digital com indexação, reconhecimento óptico e inteligente de caracteres (OCR), organização e gestão física de documentos com treinamento e capacitação.	Contrato nº 080/2011-SES/DF Valor Total: R\$ 4.779.999,40



Processo	Credor	Objeto	Termos
0060-011675/2009	Inova Comunicações e Sistemas (07.630.608/0001-49)	Prestação de serviços de solução tecnológica composta de uma Central de Regulação Médica de Urgência com recursos completos de hardware, software, instalação/customização e treinamento, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência, constate às fls. 1.512 a 1.678).	Contrato nº 11/2012-SES-DF. Valor Total: R\$ 20.519.208,00
0060-011902/2015	Suporte Informática Soluções Ltda (07.880.897/0001-34)	Aquisição de licenças e serviços técnicos especializados para implantação tecnológica de computação em nuvem, utilizando modelo de nuvem privada, garantia e suporte técnico por 36 (trinta e seis) meses.	Contrato nº 115/2015-SES/DF. Valor Total: R\$ 6.208.757,18

Foram impostas restrições aos trabalhos de inspeção na medida em que algumas Solicitações de Informações não foram respondidas, a exemplo das de nº 02/2017, nº 08/2017, e nº 17/2017. Além disso, a maioria das informações requisitadas foram respondidas com atraso excessivo.

Por último, ressalta-se que anteriormente ao Relatório de Inspeção, foram emitidos dois Informativos de Ação de Controle (nºs 10/2017-DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF e 04/2019 - DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF), sendo que, não houve manifestação do gestor a respeito do segundo IAC (nº 04/2019) no prazo estabelecido pelo Ofício SEI-GDF Nº 164/2019 - CGDF/SUBCI (18355183), e foram respondidos dois Pontos de Inspeção (dos três constantes no IAC 10/2017), a saber:

a) COBRANÇA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; e

b) COBRANÇA DE ARMAZENAGEM EXTERNA DE DOCUMENTOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-Conformidade

1.1 - DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Classificação da falha: Média



Fato

Identificou-se no Processo nº 060.011.902/2015, que trata da implantação tecnológica de computação em nuvem, as seguintes impropriedades:

a) Detalhamento insuficiente relativo à necessidade de aquisição: não foram apresentados estudos detalhados e suficientes justificando a necessidade de aquisição dos serviços pela Secretaria. Destaca-se que inexistem nos autos informações a respeito da estrutura do Data Center existente na SES/DF, bem como não foi realizado estudo comparativo entre os custos de manutenção do Data Center existente e o custo necessário à migração para a solução de virtualização em nuvem privada.

b) Deficiência no Estudo de Viabilidade da Contratação: consta às fls. 56 a 59 do formulário Análise de Viabilidade da Contratação apenas a solução que trata da contratação de licenciamento de softwares, suporte e serviços técnicos para ambiente de nuvem privada. Ou seja, foi apresentado apenas uma alternativa para o atendimento das necessidades da Unidade, deixando de atender ao art. 11, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI/MP, o qual exige o levantamento de soluções disponíveis no mercado.

Causa

Em 2015:

Falha no planejamento da contratação, bem como inobservância aos preceitos do art. 11, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI/MP.

Consequência

Possibilidade de contratação de serviços não alinhados às reais necessidades da Unidade.

Recomendação

a) Promover, doravante, a elaboração de estudos de forma detalhada, justificando a necessidade de aquisição dos materiais/serviços; e



b) Realizar, doravante, estudo amplo a fim de identificar outras soluções disponíveis no mercado quando da elaboração da Análise de Viabilidade da Contratação, à luz do art. 11, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI/MP.

1.2 - UTILIZAÇÃO DA MÉTRICA HOMEM-HORA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Projeto Básico do Processo nº 060.005.023/2011 (Contrato nº 080/2011-SES/DF), relativo ao serviço de modernização da gestão documental, que várias tarefas serão aferidas a partir da métrica de esforço denominada “homem-hora”, sem a devida justificativa e sem vinculação à entrega de produtos, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Serviços a serem prestados por meio do Contrato nº 080/2011-SES/DF

Serviços	Unidade	Valor Unit.
Coordenação de Equipe	homem/hora/mês	35,00
Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM	homem/hora	175,00
Modelagem, Análise e Redesenho de Proc. De Negócio	homem/hora	145,00
Serviços/Mão de Obra de Operação (Bureau de Digitalização)	homem/hora/mês	25,00
Serviços/Mão de Obra Operação (Digitação de Dados e Informações)	homem/hora/mês	28,00

Fonte: Processo nº 060.005.023/2011 – fl. 24

A utilização desta métrica para contratações na área de Tecnologia da Informação - TI contraria inúmeras orientações expedidas pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal e da União, bem como, à época, a Instrução Normativa nº 04/2008–SLTI/MPOG (atualmente – IN 04/2014-SLTI/MPOG). A utilização da métrica “homem-hora” deve ser justificada e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 265/2010, recomenda que a Administração Pública dê preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço, baseado na prestação e na remuneração por resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no Edital e no contrato.



Em muitos casos o uso da métrica homem-hora privilegia a subutilização do profissional contratado, tendo em vista que se paga pela sua disponibilidade e não necessariamente pela prestação de algum serviço ou entrega de produto, contrariando os preceitos de eficácia e economicidade.

Ressalta-se que a referida irregularidade já havia sido identificada e consignada no Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC.

Ainda, consultando os pagamentos relacionados ao contrato n.º 011/2012, feitos à empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda., CNPJ n.º 07.630.608/0001-49, Processo n.º 060.011.675/2009, verifica-se a ocorrência do mesmo problema. Ou seja, paga-se pela mera alocação de mão de obra, e não há a vinculação à entrega de produtos.

A título de exemplo, ao analisar os relatórios contidos no Processo SEI n.º 00060-00025012/2017-80, processo de pagamento relacionado ao referido contrato, encontram-se várias referências à mão de obra de: Analista de sistemas, analista auditor, encarregado técnico e técnico nível médio. Adicionalmente, constam registros de supostas ordens de serviços, todavia sem elementos ou detalhamento suficiente para se quantificar quanto custou cada demanda.

Causa

Em 2011:

Não atendimento às orientações expedidas pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal e da União quanto à utilização de métricas de homem/hora na contratação de serviços de TI, bem como inobservância à legislação vigente.

Consequência

- a) Possibilidade de prejuízo ao erário; e
- b) Subutilização dos profissionais contratados.

Recomendação

Notificar, doravante, as áreas envolvidas nos processos de contratação para que passem a observar a vedação de contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o



posto previamente definido, em atendimento à Instrução Normativa nº 04/2014 – SLTI /MPOG, art. 7, inciso 9º.

1.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Não foi identificado no Processo nº 060.005.023/2011, estudo técnico que demonstre a vantagem em se optar pela locação dos equipamentos/software, à época da contratação, bem como nas posteriores renovações (Termos Aditivos), em detrimento da aquisição.

A Decisão Normativa nº 01/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) estabelece que os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economicidade, e conforme determinação inserta no item II da Decisão Plenária nº 2.517 /2002, exarada na Sessão Ordinária nº 3.671, realizada em 25 de junho de 2002.

De acordo com o Projeto Básico, o Contrato nº 080/2011-SES/DF tem por objetivo não somente a organização dos documentos da SES/DF, mas também estruturar a Gestão Documental na Secretaria. Foram contratados os serviços de locação de equipamentos e softwares para montar o chamado *bureau* de operação, com a finalidade de apoiar a SES/DF na gestão e digitalização de sua documentação. Entretanto, não consta dos autos estudo de viabilidade que indique vantagem da locação dos equipamentos frente à aquisição.

Os valores dos equipamentos e softwares alugados no período de vigência do contrato nº 080/2011-SES/DF foram:

Tabela 2 - Equipamentos e softwares alugados durante o Contrato nº 080/2011-SES/DF

Serviços	Valor Unit. (R\$)	Total do Contrato (R\$)
Estação Captura c/ Scanner+Suporte até A3 (Locação)	1.200,00	141.600,00



Estação de Trabalho + Suporte (Locação)	243,99	80.418,77
Fornecimento de Document Imaging (Aluguel de Software)	800,00	374.500,20
TOTAL		596.518,97

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo n^{os} 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

Ressalta-se que a referida irregularidade já havia sido identificada e consignada no Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, produto de auditoria realizada na sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 17/08/2012 a 01/03/2013.

Ainda, consultando os pagamentos relacionados ao contrato n.º 011/2012, feitos à empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda., CNPJ n.º 07.630.608/0001-49, Processo n.º 060.011.675/2009, verifica-se a ocorrência do mesmo problema. Pois a contratação em comento inclui o aluguel de diversos equipamentos sem que se comprove a vantajosidade da locação frente à aquisição.

Causa

Em 2011:

Inobservância às Decisões Normativas expedidas pelo TCDF.

Consequência

- a) Possibilidade de prejuízo ao erário; e
- b) Possibilidades de contratação de forma inadequada.

Recomendação

Elaborar, doravante, estudos técnicos de viabilidade (utilizar Decisão Normativa n.º 01/2011), em contratações futuras onde exista a possibilidade de aluguel de equipamentos, demonstrando ser a locação mais vantajosa do que a aquisição. Devendo ainda ser observado que, os referidos estudos técnicos deverão ser realizados, tanto no momento da contratação, quanto da prorrogação dos ajustes.

1.4 - DIRECIONAMENTO E CÓPIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



Classificação da falha: Grave

Fato

Constatou-se no Processo nº 060.011.902/2015 que os procedimentos de contratação foram direcionados para se aderir à Ata de Registro de Preços – ARP nº 66-A/2014, da Procuradoria Geral da República – PGR, bem como não houve o efetivo levantamento das necessidades da Unidade, tendo em vista a referida Ata de Registro de Preços ter sido copiada.

Ressalta-se que já havia a predisposição da SES/DF em aderir à Ata supracitada, na medida em que, antes mesmo da elaboração do Termo de Referência, o Documento de Oficialização da Demanda demonstrava essa intenção, consoante o texto extraído da fl. 03 do referido Processo:

Dentre as alternativas de mercado, a SES-DF, identificou que a ATA de Registro de Preços da Procuradoria Geral da República – ARP 66-A/2014 com a Solução Nuvem Privada que melhor atende às necessidades elencadas e aos requisitos estabelecidos. O modelo de oferta da solução também é compatível com o modelo organizacional da Secretaria, bem como às práticas adotadas para a implantação da Solução são capazes de considerar as características operacionais adotadas pela SES.

Finalmente, justifica-se a adesão da ata pretendida, devido à urgência de suprir a demanda apresentada por esta Secretaria. Tendo como base o tempo necessário para elaboração e publicação de um novo edital e o tempo necessário para a concretização de uma licitação, considerando todas as possibilidades de questionamentos, recursos e demais atos previstos por lei que podem eventualmente postergar um processo desta natureza, conclui-se que o processo de adesão o registro de preços representa um considerável incremento na velocidade de atendimento do referido planejamento da contratação, e, à urgente demanda da SES-DF e buscar a garantia do interesse público acima de tudo, já que os usuários (pacientes/cidadãos) são os efetivos beneficiários do sistema público de saúde do DF. (grifo nosso)

O art. 2º, inciso XI, da IN 04/2010-SLTI/MPOG, estabelece que o Documento de Oficialização da Demanda – DOD é o documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação. Ou seja, deixa claro que o DOD, documento esse elaborado na fase de planejamento da contratação, tem o objetivo de detalhar a necessidade de contratação, e, portanto, não sendo o momento para estabelecer a forma de contratação.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece em seu art. 6º, inciso IX:



Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; (Grifos nossos)

A elaboração do Projeto Básico com a predisposição da escolha do fornecedor, fere o princípio da isonomia, favorecendo, explicitamente, a contratação da empresa.

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, identificou-se que as cotações junto a fornecedores para a identificação dos preços praticados no mercado (fls. 77/89), bem como a elaboração da tabela comparativa com todas as propostas dos fornecedores (fl. 90), foram efetuadas após a consulta realizada junto à empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 164/2014-PGR para verificar o interesse em fornecer os itens 33, 34, 35, 36 e 37 da Ata de Registro de Preços – ARP nº 66-A/2014 (fl. 71), demonstrando, com isso, a intenção prévia de contratação da referida empresa.

Portanto, ficou comprovado que a contratação foi direcionada, uma vez que, mesmo antes da definição de suas próprias necessidades e caracterização de forma precisa e adequada do serviço, a referida Ata já havia sido escolhida pela Secretaria.

Com relação à cópia da Ata de Registro de Preços, constatou-se que as especificações técnicas dos serviços/equipamentos discriminadas no Termo de Referência



(fls. 22 a 42) são idênticas às especificações técnicas constantes na ARP nº 66-A/2014 (fls. 185 a 205). Ou seja, as necessidades de contratação da Procuradoria Geral da República constantes na ARP nº 66-A/2014 foram transcritas no Termo de Referência da Secretaria.

A Decisão nº 2.610/2012, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim determina:

...

IV - determinar à SEF/DF que, doravante: a) passe a observar integralmente os termos da Instrução Normativa nº 4/2008 – SLTI/MPOG, recepcionada no âmbito distrital por meio do Decreto nº 32.218/2010, em suas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação, **alertando de que, no caso de adesão a atas de registro de preços, o termo de referência não pode ser mera cópia da documentação elaborada pelo órgão gerenciador**, devendo ser capaz de comprovar a adequação dos bens e serviços registrados às reais necessidades da Administração; ...(grifo nosso)

Portanto, após a elaboração de Projeto Básico deve-se verificar a existência de possível Ata de Registro de Preços – ARP que atenda à necessidade da Secretaria, e não o inverso, adequando o Projeto Básico à determinada ARP.

Ressalta-se que a mesma irregularidade ocorreu no Processo nº 060.005.023 /2011, que, à fl. 01, já direciona a contratação para a Ata de Registro de Preços nº 02/2011-TCE-CE.

Causa

Em 2011:

Planejamento inadequado das contratações.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário.

Recomendação

a) Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelo direcionamento/cópia da Ata de Registro de Preços – ARP nº 66-A/2014, da Procuradoria Geral da República e ARP 02/2011-TCE-CE do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e



b) Cumprir, doravante, necessariamente todas as etapas do processo de Planejamento da Contratação, conforme estabelecido pela IN nº 04/2014-SLTI/MPOG, antes de selecionar o fornecedor da solução a ser adquirida.

1.5 - AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Classificação da falha: Média

Fato

Consultando o processo nº 060.011.675/2009, constata-se que o Termo de Referência que deu origem ao contrato nº 011/2012 contempla o fornecimento de vários tipos de serviços distintos e equipamentos que poderiam ser licitados separadamente.

Além disso, não há nos autos do Processo justificativa para a ausência de parcelamento do objeto, na medida em que a regra de uma contratação é proceder o parcelamento dos bens e serviços. Outrossim, a referida situação está em desacordo com a Norma, notadamente o art. 23¹, § 1º, e o art. 3º, § 1º, I² da Lei 8.666/1993.

O Termo de Referência do referido contrato agrupa a prestação de serviços que não guardam nenhuma similaridade, ou seja, a mencionada contratação discrimina serviços que poderiam ter sido contratados separadamente. A título de exemplo, o mesmo contrato prevê o fornecimento de central telefônica, câmeras e também a disponibilização do Sistema denominado SAL (Software onde paga-se por desenvolvimento e suporte) e infraestrutura de Sistema de Comunicação Sem Fio.

Por certo, a estratégia de contratação adotada, contemplando várias demandas em uma única licitação, resultou na contratação de apenas uma empresa, prejudicando a competitividade do certame. O parcelamento do objeto é tido como regra em licitação, sempre para aumentar a competitividade, por oportuno, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão a seguir:

SÚMULA Nº 247- TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de



capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

1- Lei 8.666/1993, art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

2- Lei 8.666/1993, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,(...) (grifos nossos)

Causa

Em 2009:

Descumprimento de normativos quanto à necessidade de fracionar os serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Consequência

Restrição à competitividade, perda de vantajosidade e risco de prejuízo ao erário.

Recomendação

Parcelar, doravante, o objeto da licitação em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em atendimento à legislação, notadamente ao § 1º do art. 23 e ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993.



1.6 - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM O MESMO OBJETO

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se nos Processos n^{os} 060.005.023/2011 (Contrato n^o 80/2011-SES/DF) e 060.000.672/2012 (Contrato n^o 077/2012-SES/DF) que os respectivos contratos foram assinados com objetos idênticos.

A partir de 02/08/2012, data da assinatura do Contrato n^o 077/2012-SES/DF, os dois contratos vigoraram concomitantemente até maio de 2015 (data de expiração do Contrato no 080/2011-SES/DF), e o Contrato n^o 077/2012-SES/DF em agosto de 2017 foi prorrogado de forma excepcional.

No ano de 2012 foi realizada auditoria na SES/DF, sendo expedido o Relatório de Auditoria Especial n^o 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, que dentre outras, identificou a mesma irregularidade, conforme a seguir:

...

Esta irregularidade foi alvo da Solicitação de Ação Corretiva no 07/2012 – DIFIP/CONEP/CONT/STC, emitida em 08/10/2012, que recomendou a rescisão do contrato no 077/2012-SES/DF. À época, a SES justificou a sustentação dos dois contratos principalmente pelos motivos a seguir elencados:

1. Urgência da demanda.
2. Para complemento da demanda das demais unidades, pois a prestação do contrato n^o 080/2011-SES/DF ficava restrita apenas ao Hospital de Base e à Farmácia Central.
3. Atendimento ao interesse público.

Ao analisar o primeiro argumento, nota-se que a celeridade das ações ocorreu somente na escolha da contratada, pois passados sete meses, nenhuma das Unidades da SES/DF consultadas possuíam acesso aos arquivos digitalizados, nem ao sistema para consulta aos documentos digitalizados, à exceção dos contracheques dos servidores que são acessados somente pelo Arquivo Central.

Outro argumento utilizado para a celebração do contrato n^o 077/2012-SES/DF é o atendimento a outras Unidades. Entretanto, a partir dos relatórios de acompanhamento constantes dos autos, todos os serviços prestados para os dois contratos foram para atender as demandas do Hospital de Base, Arquivo Central e da Farmácia de Medicamentos Excepcionais, mesmas Unidades atendidas pelo



contrato nº 080/2011-SES/DF. Ressalta-se que toda a quantidade de digitalizações previstas, 17.000.000 de páginas, para o contrato nº 077/2012-SES/DF foi utilizada.

Não existe caráter técnico nos argumentos para motivar a duplicidade da contratação. Além disso, conforme tratado neste mesmo relatório, não constam dos autos, estudos, parâmetros ou métricas utilizados para estimar e quantificar a necessidade real do objeto contratado.

Todas as contratações com recursos públicos pressupõem o atendimento ao interesse público.(grifo nosso)

Ou seja, em 2012, por meio da Solicitação de Ação Corretiva no 07/2012 – DIFIP/CONEP/CONT/STC, e posteriormente por meio do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, a então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal já havia recomendado a rescisão do Contrato no 077/2012-SES/DF, bem como a instauração de Processo Administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela contratação realizada sem estudos técnicos preliminares, o que resultou em dois contratos simultâneos com o mesmo objeto.

No entanto, os dois contratos vigoraram concomitantemente por quase três anos (agosto de 2012 a maio de 2015), não atendendo às recomendações exaradas na Ação Corretiva no 07/2012 – DIFIP/CONEP/CONT/STC, e no Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC.

Causa

2011 a 2015: Inobservância às recomendações exaradas em trabalhos do Controle Interno.

Consequência

Comprometimento da gestão dos contratos analisados.

Possibilidade de cobrança de valores distintos para o mesmo serviço.

Recomendação

Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelo não cumprimento das recomendações da Solicitação de Ação Corretiva nº 07/2012 – DIFIP/CONEP/CONT



/STC e posteriormente do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS /CONT/STC.

1.7 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACIMA DO ESTIPULADO NA PROPOSTA DE PREÇOS E NO PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Média

Fato

Constataram-se no Processo n.º 060.005.023/2011 (Contrato n.º 080/2011-SES/DF), que trata da prestação de serviços de modernização da gestão documental, pagamentos a vários serviços com quantitativos acima do estipulado na Proposta de Preços bem como no Projeto Básico.

As irregularidades encontradas no Contrato n.º 080/2011-SES/DF foram as seguintes:

a) O serviço de Modelagem, Análise e Redesenho de Proc. de Negócio (Item 3 da Proposta de Preços – fl. 131 do Processo n.º 060.005.023/2011) previa o quantitativo máximo de 2.000 homens/hora por ano, no entanto, no terceiro ano contratual (julho de 2013 a junho de 2014) foram pagas 2.083 homens/hora;

b) Os serviços de Mão de Obra de Operação (Bureau de Digitalização) (Item 10 da Proposta de Preços – fl. 132 do Processo n.º 060.005.023/2011) previa o quantitativo máximo de 900 homem/hora/mês, no entanto, em vários meses o quantitativo máximo mensal foi extrapolado, como por exemplo, nos meses de janeiro e março de 2012 foram pagas 968 homem/hora/mês;

c) Os serviços de Mão de Obra Operação - Digitação de Dados e Informações (Item 11 da Proposta de Preços – fl. 132 do Processo n.º 060.005.023/2011) previa o quantitativo máximo de 900 homem/hora/mês, no entanto, em vários meses o quantitativo máximo mensal foi extrapolado, como por exemplo, no mês de fevereiro de 2012 foram pagas 1.140 homem/hora/mês;



d) Os serviços de Armazenagem Externa de Documentos Especiais - CX Especial (Item 16 da Proposta de Preços – fl. 132 do Processo nº 060.005.023/2011) previa o quantitativo máximo de 100 m³ de armazenagem por mês, no entanto, de agosto de 2011 a outubro de 2012 foram pagos mensalmente 110 m³ de armazenagem; e

e) Os serviços de Consulta de Documentos Armazenados (Item 18 da Proposta de Preços – fl. 132 do Processo nº 060.005.023/2011) previa o quantitativo máximo mensal de 500 consultas, no entanto, em vários meses o quantitativo máximo mensal foi extrapolado, como por exemplo, no mês de janeiro 2012 foram consultados 1.074 documentos, e em fevereiro de 2012, 2.088 documentos.

Causa

Em 2011, 2012, 2013 e 2014:

Inobservância aos quantitativos máximos estipulados na Proposta Comercial e Projeto Básico.

Consequência

Possibilidade de não haver recursos necessários para a execução do contrato em sua plenitude.

Recomendação

Elaborar, em contratações futuras, os Projetos Básicos de modo a atender a todas as necessidades da Secretaria, adquirindo, no máximo, os quantitativos estabelecidos.

1.8 - COBRANÇA DE MICROFILMAGEM ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS ACIMA DO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Classificação da falha: Grave

Fato

Um dos serviços contratados pela SES/DF, por meio do Contrato nº 080/2011-SES/DF, foi o de Microfilmagem Eletrônica de Documentos, com o valor estipulado em R\$ 0,15 a imagem microfilmada (Proposta de Preços – fls. 131/133).



Em análise às notas fiscais atestadas e pagas, durante a vigência do contrato nº 80/2011-SES/DF, a equipe de auditoria identificou pagamentos no montante de R\$ 374.500,20 relativos à microfilmagem de 2.496.668 imagens.

No intuito de comprovar que os serviços de Microfilmagem Eletrônica de Documentos haviam sido realizados em sua totalidade, em 21 de setembro de 2017, foi elaborada a Solicitação de Informação nº 12/2017, requerendo:

a) Comprovação de que foi realizada a microfilmagem de 2.496.669 imagens durante a vigência do Contrato nº 080/2011; e

b) Critérios de escolha das imagens microfilmadas.

Em resposta à referida Solicitação de Informação, a atual executora do Contrato nº 077/2012-SES/DF, por meio do Despacho SEI-GDFSSES/SUAG/COADM /DIDOC (2551973), informou que:

a) Foram entregues 24 rolos de microfimes;

b) Devido ao fato de a SES/DF não possuir leitora de microfilme, não foi possível verificar se foram microfilmadas 2.496.668 imagens; e

c) Foram microfilmados contracheques, inexistindo informações documentadas que justifiquem a escolha por essa tipologia.

Para definir o quantitativo máximo de imagens possíveis a serem inseridas em um rolo de microfilme, foram pesquisadas páginas na internet de entidades técnicas especializadas na área de arquivologia, conforme a seguir:

Tabela 3 - Capacidade de gravação em um rolo de microfilmagem

Link	Imagens
https://geneall.net/pt/forum/150123/digitalizacao-de-microfilmes/	2500
file:///C:/Users/marcelo.gomes/Downloads/2557-8216-1-PB%20(6).pdf	2500

Fonte: sites da internet

Levando-se em consideração que o quantitativo máximo de imagens possível a ser gravado em um rolo de microfilme é de 2.500 imagens, e os 24 microfimes entregues à SES/DF tenham sido totalmente utilizados (capacidade máxima de



gravação), o valor que deveria ter sido pago à contratada seria de R\$ 9.000,00 (2.500 fotografamas x 24 microfilmes x R\$ 0,15).

Portanto, considerando a capacidade de gravação padrão de um rolo de microfilmagem, constatou-se que houve pagamento indevido de R\$ 365.500,20 relativo à microfilmagem de 2.436.668 imagens (2.496.668 – 60.000).

Ademais, mesmo que os serviços de Microfilmagem Eletrônica de Documentos tivessem sido executados em sua totalidade, não se justificaria a contratação do mesmo, uma vez que, não faz sentido a Unidade pagar por serviços de microfilmagem sem possuir a leitora de microfilme.

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015:

Controle deficiente do contrato.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 365.500,20.

Recomendação

a) Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade do executor pelo pagamento indevido de R\$ 365.500,20, relativo aos serviços de Microfilmagem Eletrônica de Documentos;

b) Nomear, doravante, executores de contratos com conhecimento compatíveis com o objeto do contrato a ser fiscalizado;

c) Glosar, em possíveis pagamentos futuros à empresa TCI-BPO, relativos ao Contrato no 080/2011-SES-DF, o valor de R\$ 365.500,20, sem prejuízo à Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/98 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, caso não seja possível efetuar a referida glosa; e

d) Instaurar procedimento administrativo nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a



apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança/recebimento dos serviços não realizados de Microfilmagem Eletrônica de Documentos no montante de R\$ 365.500,20.

1.9 - SUPERFATURAMENTO NA COBRANÇA DE MODELAGEM, ANÁLISE E REDESENHO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO

Classificação da falha: Grave

Fato

O Contrato nº 080/2011-SES/DF previa o serviço de Modelagem, Análise e Redesenho de Processos de Negócio ao valor de R\$ 145,00 homem/hora (Proposta de Preços – fl. 131/133).

A SES/DF até o fim do Contrato pagou o total de R\$ 1.062.009,00 para a execução do referido serviço, conforme tabela a seguir:

Tabela 4 - Pagamentos realizados ao serviço de Modelagem, Análise e Redesenho de processos de Negócio

Modelagem, Análise e Redesenho de Processos de Negócios		
Período	Quantidade (homem/horas)	Valor (R\$)
Agosto/2011	352	51.040,00
Setembro/2011	412	59.740,00
Outubro/2011	412	59.740,00
Novembro/2011	412	59.740,00
Dezembro/2011	412	59.740,00
Agosto/2012	352	51.040,00
Setembro/2012	387	56.144,00
Outubro/2012	528	76.560,00
Novembro/2012	528	76.560,00
Dezembro/2012	205	29.725,00
Setembro/2013	500	72.500,00
Outubro/2013	528	76.560,00
Novembro/2013	528	76.560,00



Dezembro/2013	528	76.560,00
Setembro/2014	176	25.520,00
Novembro/2014	688	99.760,00
Dezembro/2014	376	54.520,00
TOTAL	7.324	1.062.009,00

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nos 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

Analisando os Relatórios de Atividades elaborados pela empresa e os produtos referentes a este serviço, constatou-se que foram mapeados os processos a seguir:

Tabela 5 - Serviços de Mapeamento de Processos

MAPEAMENTO DE PROCESSOS - TCI BPO		
LOCAL	MACROPROCESSO	PROCESSO
Farmácia de Medicamentos Excepcionais	Componente Especializado	Cadastrar Paciente
		Realizar Avaliação da Primeira Solicitação
		Realizar Avaliação Imediata
		Avaliar Renovar APAC
		Dispensar Medicamento do Componente Especializado
SUPRAC	Aquisição de Materiais	Aquisição de Materiais de Laboratório
		Aquisição de Materiais Médico-Hospitalar e Cirúrgico
HBDF	Marcação de Consultas e Exames	Marcação de Consultas e Exames

Fonte: Relatórios de atividade elaborados pela TCI BPO

Em análise ao quadro acima, constata-se que foram mapeados oito processos. Ou seja, o mapeamento de todos os processos, com todas as suas atividades, atingiu o valor total de R\$ 1.062.009,00, correspondendo em média R\$ 132.751,12 por processo.

Ao se realizar a pesquisa de preços pelo site www.comprasnet.gov.br, pôde-se levantar duas contratações realizadas por entidades federais, no mesmo período da elaboração do contrato nº 080/2011-SES/DF, e com objetos análogos ao da TCI BPO, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6 - Contratações similares

		Pregão nº 7/2012	
--	--	------------------	--



Serviço	Pregão nº 26 /2011 Telebrás	Coordenação-geral de Programação Logística/SRF	Valor Médio por Processo
Gestão de Iniciativas de transformação organizacional pela gestão de processos (Modelagem e Implantação de Processos Organizacionais) envolvendo as atividades de identificação, mapeamento, análise, diagnóstico, redesenho, propostas de melhoria, publicação dos processos, bem como o suporte à implantação dos mesmos.	R\$ 14.850,00	R\$ 10.005,00	R\$ 12.427,50

Fonte: site www.comprasnet.gov.br

Os valores da tabela acima se referem a todas as atividades relacionadas ao serviço de mapeamento de um processo. As atividades previstas nos termos de referências dos pregões supracitados produzem os mesmos artefatos entregues pela TCI BPO.

A partir do valor médio obtido acima, o mapeamento de todos os oito processos da SES-DF custariam aos cofres públicos R\$ 99.420,00 (R\$ 12.427,50 x 8).

Cabe ressaltar que os processos referenciados na Tabela 7, não apresentam alta complexidade, não alcançam toda a estrutura da SES/DF, e no nosso entendimento são compatíveis com os processos utilizados para fins de comparação de valor de mercado apresentados na Tabela 8.

Portanto, constata-se um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 962.589,00 (R\$ 1.062.009,00 - R\$ 99.420,00).

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015:

Escolha indevida da métrica homem/hora sem a devida justificativa.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 962.589,00.



Recomendação

Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/98 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade dos agentes públicos que estabeleceram a métrica homem-hora para os serviços de Modelagem, Análise e Redesenho de Processos de Negócio, e, consequentemente, gerando prejuízo no montante de R\$ 962.589,00.

1.10 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ENTERPRISE CONTENT MANAGEMENT- ECM - CONTRATO 077/2012-SES/DF

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se nos processos de pagamentos relativos ao Contrato nº 077/2012-SES/DF a inexistência de comprovação de realização de serviços prestados de Fornecimento e Instalação de ECM Plataforma Integrada.

Um dos serviços contratados pela SES/DF, por meio do Contrato nº 077/2012-SES/DF, foi o de Fornecimento e Instalação de ECM Plataforma Integrada. De acordo com o item 5.3 do Pregão Eletrônico nº 56/00015/11/05 (fls. 156/158), a referida aplicação tem a seguinte descrição:

1.2 Fornecimento e Instalação de ECM Plataforma integrada na publicação, gestão e armazenamento de documentos eletrônicos e imagens se faz necessário uma aplicação de Enterprise Content Management, que possibilite a captura e gestão das imagens recorrentes geradas pelas diversas áreas que já possuem seus documentos digitalizados, essa solução garantirá a continuidade da gestão eletrônica dos documentos recorrentes produzidos, garantindo a diminuição de uso recorrente de papel para compartilhar informações, ...

Em entrevistas com a atual executora do contrato, bem como em visita à empresa TCI-BPO (20/09/2017), localizada no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 8, S/N, lote 145, Guará, a equipe de auditoria não conseguiu identificar a utilização da referida aplicação.



No intuito de comprovar a disponibilização da referida aplicação, foi elaborada, em 21 de setembro de 2017, a Solicitação de Informação nº 12/2017, requerendo a:

a) Descrição do serviço; e

b) comprovação da realização do serviço durante a vigência do Contrato nº 077/2012, totalizando R\$ 396.067,00.

Em resposta à referida Solicitação de Informação, a atual executora do Contrato nº 077/2012, por meio do Despacho SEI-GDFSES/SUAG/COADM /DIDOC (2551973), de forma equivocada, teceu comentários a respeito do serviço de Desenvolvimento de Soluções de ECM, ou seja, respondeu sobre outro serviço.

Em 19/10/2017, foi elaborada a Solicitação de Informação nº 15 /2017, requerendo, mais uma vez a comprovação da instalação e a utilização da aplicação.

No entanto, até o término dos trabalhos de auditoria (em 31/10/2017), não houve comprovação da instalação e da utilização do serviço de Fornecimento e Instalação de ECM Plataforma Integrada.

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Controle deficiente do acompanhamento da execução do contrato.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 396.067,00.

Recomendação

Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102 /98 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores que atestaram as faturas e pagaram pelos serviços não comprovados de Fornecimento e Instalação de ECM Plataforma Integrada, e, conseqüentemente, gerando prejuízo no montante de R\$ 396.067,00.



1.11 - NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DA PLATAFORMA INTEGRADA DE ECM - CONTRATO 077/2012-SES/DF

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se nos processos de pagamentos relativos ao Contrato nº 077/2012-SES/DF a inexistência de comprovação da prestação dos serviços de Suporte e manutenção de ECM Plataforma Integrada.

De acordo com o item 5.4 do Pregão Eletrônico nº 56/00015/11/05 (fl. 158), a referida aplicação tem a seguinte descrição:

1.4 Suporte e Manutenção ECM Plataforma Integrada

Se faz necessário a aquisição de Suporte e Manutenção da Plataforma Integrada de ECM, com objetivo de garantir uma equipe especializada que ajude na monitoração e operação da plataforma, garantindo a disponibilidade do serviços, para acesso recorrentes dos usuários.

. Auxiliar na administração e monitoração da solução da Plataforma Integrada de ECM, garantindo o funcionamento do software de consulta de imagens.

. Auxiliar no gerenciamento e administração de segurança de acesso a todos os seus módulos e conteúdo, inclusive com a possibilidade de configuração de acesso somente para leitura.

. Auxiliar na política de criação de grupos de usuários com a configuração de permissões de acesso a todo o seu conteúdo.

. Prover dados de estatística e desempenho da plataforma.

Já o item 8.6 do Pregão Eletrônico nº 56/00015/11/05 (fl. 176) discrimina a equipe técnica necessária para a consecução dos serviços, conforme a seguir:

- a) 1 profissional com certificação CDIA ou CDIA+ “Certified Document Imaging Architect”;
- b) 2 profissionais com certificação PMP “Project Manager Professional”;
- c) 1 profissional bibliotecário ou arquivologista;
- d) 1 profissional com certificação ITIL;
- e) 1 profissional com certificação SSCP “Systems Security Professional”; e



f) 1 profissional com certificação CISSP “Certified Information Systems Security Professional”.

No intuito de comprovar a realização do referido serviço, em 21 de setembro de 2017, foi elaborada a Solicitação de Informação nº 12/2017, requerendo a:

a) Descrição do serviço; e

b) comprovação da realização dos serviços relativos ao quantitativo de duas anuidades durante a vigência do Contrato nº 077/2012-SES/DF, totalizando R\$ 156.668,00.

Em resposta à referida Solicitação de Informação, a atual executora do Contrato nº 077/2012, por meio do Despacho SEI-GDFSES/SUAG/COADM /DIDOC (2551973), informou que o SISDOC foi customizado conforme a necessidade indicada pela GEARQ e demais unidade que utilizam o sistema, todavia, nunca houve, por parte da GEARQ ou dos demais setores, solicitação formal com abertura de chamado.

Portanto, não houve comprovação da atuação de uma equipe especializada alocada nas atividades de Suporte e Manutenção ECM Plataforma Integrada, com a comprovação da capacidade profissional de cada integrante.

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Controle deficiente do acompanhamento da execução do contrato.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 156.668,00.

Recomendação

Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102 /98 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade do



executor do contrato que atestou as faturas e pagou pelos serviços não comprovados de Suporte e Manutenção ECM Plataforma Integrada, e, conseqüentemente, gerando prejuízo no montante de R\$ 156.668,00.

1.12 - CONTRATAÇÃO DESNECESSÁRIA DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS - CONTRATO Nº 077 /2012-SES/DF

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se nos processos de pagamentos relativos ao Contrato nº 077 /2012-SES/DF que de agosto de 2012 a dezembro de 2015 foram pagos à empresa contratada o valor de R\$ 817.623,40 relativos aos serviços de Armazenamento Eletrônico de Documentos.

De acordo com o item 5.9 do Pregão Eletrônico nº 56/00015/11/05 (fl. 170), o referido serviço consiste em:

1.9 Serviços de armazenamento eletrônico de documentos

Os dados, imagens e seus índices devem ser armazenados em sistemas de arquivo com arquitetura SAN – Storage Área Network, com redundância de dados RAID, seguranças de acesso aos dados através de certificados digitais e backup diário sistematizado.

Estes poderão estar nas dependências da Contratada ou nas dependências da Contratante, em ambos os casos, seguindo as políticas definidas no projeto de segurança. Todos os dados deverão sofrer um processo de rotina de backup diária, assegurando assim sua recuperação em caso de “crash” no servidor de imagem ou de índices da imagem.

Ficará a cargo da CONTRATADA migrar as imagens já armazenadas para seu ambiente.

Em visita à empresa TCI-BPO (20/09/2017), localizada no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 8, S/N, lote 145, Guará, a equipe de auditoria constatou que os documentos digitalizados, em sua maioria, são no formato A4, Preto e Branco.



No intuito de identificar os quantitativos exatos de documentos digitalizados nos formatos A3 e A4, e tipos Preto e Branco e Colorido, em 20 de outubro de 2017 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 17/2017. No entanto, a equipe de auditoria, até o final dos trabalhos, não obteve resposta do Gestor.

Uma vez que a Unidade não respondeu à Solicitação de Informação nº 17/2017, e que a equipe de auditoria constatou que os documentos digitalizados, em sua maioria, são no formato A4, Preto e Branco, foram pesquisados sites na internet para determinar o quantitativo de espaço em disco (em Kilobyte) ocupado por uma folha A4 (Preto e Branco), e o resultado foi o seguinte:

Tabela 7 - Espaço em disco ocupado por uma folha A4

Site	Fonte	Espaço em disco por folha (Kilobyte)
https://books.google.com.br/books?id=eqk4DwAAQBAJ&pg=SA2-PA28&lpg=SA2-PA28&dq=espa%C3%A7o+em+disco+ocupado+por+uma+digitaliza%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=eiMyIIQ9JW&sig=vQ1Lkfqs8O0FIm0TfAnTTxucFuo&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjI29bcuJfdAhXIEJAKHdOcBgEQ6AEwBnoECAQQAQ#v=onepage&q=espa%C3%A7o%20em%20disco%20ocupado%20por%20uma%20digitaliza%C3%A7%C3%A3o&f=false	Livro: Gerenciamento de Conteúdo Empresarial – ECM Enterprise Content Management (Roquemar Baldam)	23
http://www.docstibrasil.com.br/digitalizacao-armazenamento/	Empresa de TI, situada em São Paulo, que possui como alguns de seus clientes: Nestlé, Pirelli, Vivo e Banco Bradesco	50
https://confluence.tce.pb.gov.br/pages/viewpage.action?pageId=11797104	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	40,15

Fonte: Internet (World Wide Web)



Levando-se em consideração a tabela acima, obteve-se uma média de espaço em disco ocupado por uma folha A4 (Preto e Branco), que é de 37,71 Kilobytes $((23 + 50 + 40,15) / 3)$, ou 0,00003771 Gigabytes (GB).

Desde a assinatura do Contrato, os pagamentos ao referido serviço, bem como a quantidade efetiva de Gigabytes utilizados no Storage (equipamento de armazenamento de dados), foram os seguintes:

Tabela 8 - Pagamentos a serviços de armazenamentos eletrônico de documentos

Referência	Quantidade de páginas digitalizadas	Gigabytes Ocupados (Acumulado)
Agosto/2012	0	0
Setembro/2012	2.615.385	83,69
Outubro/2012	5.753.846	300,67
Novembro/2012	4.707.692	478,20
Dezembro/2012	3.923.077	626,14
Janeiro/2013	0	626,14
Fevereiro/2013	0	626,14
Março/2013	0	626,14
Abril/2013	0	626,14
Mai/2013	0	626,14
Junho/2013	0	626,14
Julho/2013	0	626,14
Agosto/2013	3.400.000	754,35
Setembro/2013	3.400.000	882,56
Outubro/2013	3.400.000	1.010,78
Novembro/2013	3.400.000	1.138,99
Dezembro/2013	3.400.000	1.267,21
Janeiro/2014	0	1.267,21
Fevereiro/2014	0	1.267,21
Março/2014	0	1.267,21
Abril/2014	0	1.267,21
Mai/2014	0	1.267,21
Junho/2014	0	1.267,21
Julho/2014	0	1.267,21
Agosto/2014	0	1.267,21
Setembro/2014	0	1.267,21
Outubro/2014	0	1.267,21



Novembro/2014	6.090.000	1.496,86
Dezembro/2014	0	1.496,86
Janeiro/2015	0	1.496,86
Fevereiro/2015	2.468.420	1.589,94
Março/2015	2.185.179	1.672,35
Abril/2015	3.641.646	1.809,67
Maió/2015	2.614.755	1.908,28
Junho/2015	0	1.908,28
Julho/2015	0	1.908,28
Agosto/2015	0	1.908,28
Setembro/2015	0	1.908,28
Outubro/2015	0	1.908,28
Novembro/2015	0	1.908,28
Dezembro/2015	0	1.908,28
TOTAIS	51.000.000	

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nos 060.011.378/2012, 060.001.155/2014, 060.000.771/2015 e 060.000.976 /2016 (Processos de pagamento)

Com o objetivo de verificar se à época da contratação dos serviços, a Secretaria de Saúde possuía equipamentos com capacidade suficiente para armazenar as imagens digitalizadas, em 20 de outubro de 2017, foi elaborada a Solicitação de Informação nº 12/2017.

Em resposta à referida Solicitação de Informação, a Diretora de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho SEI-GDFSES/GAB /CTINF/DTINF (3078426), assim esclareceu:

Informamos que atualmente utilizamos as seguintes soluções de storage: IBM XIV, IBM V7000, IBM DS5100.

A última aquisição ocorreu por volta de 2011. Tendo uma capacidade de armazenamento conforme tabela abaixo:

STORAGE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO
IBM XIV	49,7 TB
IBM V 7000	9,2 TB
IBM DS 5100 A	38,30 TB
IBM DS 5100 B	40,0 TB



Portanto, desde agosto de 2012, mês em que se iniciaram os pagamentos aos serviços de Armazenamento Eletrônico de Documentos, até dezembro de 2015, a SES/DF possuía Storages com capacidade para armazenar as imagens digitalizadas, uma vez que, o máximo de espaço em disco ocupado foi de 1.908,28 Gigabytes, ou 1,9 Terabytes (1,45% da capacidade total de armazenamento dos Storages de 137,2 Terabytes).

Causa

Em 2012, 2013, 2014 e 2015:

Ausência de informação a respeito do parque tecnológico da Unidade com relação à capacidade de armazenamento.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 817.623,40.

Recomendação

a) Elaborar planejamento com vistas à migração dos sistemas utilizados para os servidores e bancos de dados nas dependências do Data Center da SES/DF, a fim de evitar o pagamento de armazenamento eletrônico de documentos nos servidores da contratada, além de prevenir riscos relativos à segurança da informação; e

b) Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/94 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores que contrataram serviços sem necessidade, e, conseqüentemente, gerando prejuízo no montante de R\$ 817.623,40.

1.13 - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

Classificação da falha: Média



Fato

Identificou-se no Processo nº 060.000.672/2012 que houve prorrogação contratual de forma excepcional sem demonstrar a situação de excepcionalidade, consoante exigência do Parecer nº 598-PRCON/PGDF, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

O Contrato nº 077/2012 foi assinado em 02 de agosto de 2012, e em 01 de agosto de 2017 completou 5 anos.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A aplicabilidade do § 4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio da hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que:

Utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.



A Procuradoria Geral do Distrito Federal, instada a se posicionar a respeito do caso concreto da SES/DF, por meio do Parecer nº 598-PRCON/PGDF (fls. 1434/1441), informou:

Embora seja presumível os transtornos que serão ocasionados em decorrência da eventual descontinuidade dos serviços prestados através do contrato n. 077/2012-SES/DF, tal situação não está descrita e/ou justificada de forma pormenorizada nos autos.

....

Cumprir destacar que o Memo n. 45/2017-DIDOC/COADM//SUAG (fls. 1.402/1.405), não apontou, de forma pormenorizada, ou seja, fundada em elementos e dados concretos, os eventuais impactos para a sociedade e para a administração em caso de descontinuidade do contrato administrativo n. 077/2012-SES/DF, limitando-se a apresentar uma genérica justificativa para eventual prorrogação, ignorando que esta se reveste do caráter de excepcionalidade.

Causa

Em 2017:

Inobservância de requisitos da Lei nº 8.666/93 e do Parecer nº 598-PRCON/PGDF da Procuradoria Geral do Distrito Federal quanto à obrigatoriedade de justificativas de prorrogação excepcional do contrato.

Consequência

Prorrogação contratual de forma excepcional sem ter a devida necessidade.

Recomendação

Incluir nos autos justificativa pormenorizada de prorrogações contratuais excepcionais.

1.14 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO

Classificação da falha: Grave



Fato

Constatou-se nos Processos nos 060.005.023/2011 (Contrato nº 080/2011-SES/DF) e 060.000.672/2012 (Contrato nº 077/2012-SES/DF), a inexistência de Ordens de Serviço com a discriminação das tarefas a serem prestadas pela empresa TCI BPO – Tecnologia, bem como inexistem relatórios pormenorizados, os quais deveriam ser expedidos pelo executor do contrato ao final de cada etapa dos serviços.

Ainda, no que tange aos serviços de digitalização, não há nos autos a estimativa da quantidade a ser digitalizada, ordem de serviço específica por lotes ou Unidade demandante do serviço. Ou seja, diante da análise dos documentos anexados aos processos, reputa-se que a realização dos serviços era determinada pela própria empresa TCI BPO – Tecnologia.

Ademais, não foram apresentados documentos que comprovem o recebimento dos serviços de digitalização, em desacordo com os preceitos das alíneas "a" e "b", do inc. 1, art. 73, da lei 8.666/93.

Outrossim, em desacordo com o que prevê o art. 41, inciso II, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, não foram apresentados relatórios circunstanciados de acompanhamento, para comprovar a efetiva monitoração do contrato.

Destaca-se que no ano de 2012 foi realizada auditoria na SES/DF, sendo expedido o Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, que dentre outras, identificou a referida irregularidade, conforme a seguir:

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 16/2013 – DIATI/GAB/CONT questionou-se o detalhamento e as métricas utilizadas para quantificar o total de digitalizações atestadas mensalmente. Em resposta aos questionamentos, a Gerência de Arquivo/DCA/SES informou que “as quantidades de digitalizações são previamente estimadas frente à quantidade de caixas que a TCI recebeu de cada demandante. Após a execução da demanda a verificação se faz por meio de visualização do relatório disponibilizado pela empresa”.

Portanto, não há utilização de um sistema gerencial para fiscalizar e confrontar a quantidade de digitalizações informadas pelo relatório fornecido pela empresa e a quantidade de documentos efetivamente digitalizados e armazenados nos servidores da contratada. Ou seja, nas notas fiscais e nos relatórios apresentados pela contratada consta apenas determinada quantidade de páginas digitalizadas mensalmente, sem que seja utilizada, pelo executor do contrato, alguma ferramenta ou qualquer outro meio para comprovar a quantidade exata de digitalizações realizadas.



Diante da situação disposta, fica demonstrada a precariedade no efetivo controle da aplicação dos recursos em execução de serviços, pela ausência de métodos para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos, e de relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante, contrariando o estabelecido no Art. 5º da Portaria SGA nº 29/2004.

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Inobservância à legislação, mormente ao art. 73, inciso I, que requer o recebimento dos serviços em consonância com os termos contratuais.

Consequência

Contratos sendo executados sem os devidos controles, possibilitando com isso a ocorrência de irregularidades.

Recomendação

- a) Treinar os servidores da Secretaria na tarefa de execução de contrato; e
- b) Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade do executor do contrato pela fiscalização e controle ineficientes dos Contratos nºs 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES/DF.

1.15 - AUSÊNCIA DE CONTROLE NO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Classificação da falha: Grave

Fato

Constatou-se na execução dos Contratos nºs 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES/DF a falta de controle no recebimento dos serviços de digitalização e indexação de documentos.

Para o Contrato nº 080/2011-SES/DF foram pagos a título de digitalização e indexação de documentos (A3 e A4) o montante de R\$ 3.869.850,00 referentes a 16.515.000 digitalizações, e para o Contrato nº 077/2012-SES/DF foram pagos a título de



digitalização e indexação de documentos (A3 e A4) o montante de R\$ 9.690.000,00 referentes a 51.000.000 digitalizações. Ou seja, para os dois contratos foram pagos, a título de digitalização e indexação de documentos (A3 e A4), o total de R\$ 10.829.850,00 referentes a 67.515.000 digitalizações.

O Pregão Eletrônico nº 028/2010-TCE/CE, que permitiu a formalização do Contrato nº 080/2011-SES/DF, estabeleceu no item 1.2.6 (fls. 107/108), relativo ao controle de qualidade, que periodicamente a qualidade do processo de verificação deveria ser examinada com relação aos seguintes itens:

- a) Resolução na digitalização em níveis inferiores ao contratado.
- b) Preenchimento ou alimentação incorreta de dados dos arquivos ou indexadores.
- c) Páginas sequenciadas na ordem incorreta.
- d) Ausência de documentos ou páginas.
- e) Nomeação de arquivos não correspondente à imagem gravada.

Da mesma forma, o Pregão Eletrônico nº 56/00015/11/05, que permitiu a formalização do Contrato nº 077/2012-SES/DF, estabeleceu que a etapa de controle de qualidade deveria levar em consideração a qualidade da imagem captada, a sequência e integridade dos documentos digitalizados, bem como o descarte de imagens indesejáveis (fl. 146).

No intuito de comprovar que os serviços de digitalização e indexação de documentos haviam sido realizados em sua totalidade, e com a qualidade exigida, foi encaminhada à Unidade a Solicitação de Informação nº 12/2017.

Em resposta à referida Solicitação de Informação, a executora do Contrato nº 077/2012-SES/DF, por meio do Despacho SEI-GDFSES/SUAG/COADM /DIDOC (2551973), informou:

...

As imagens digitalizadas foram armazenadas e indexadas em um sistema denominado CONTENT, que também é uma solução que integra a ferramenta de ECM. Dada as limitações do sistema, **não é possível identificar a quantidade total de imagens armazenadas nem extrair relatórios**



gerenciais. Tentamos várias metodologias para extrair a quantidade de imagens, mas não obtivemos êxito (seleção de imagens por tipologia ou por período; seleção de tipologia + período; quantidade de itens indexados ao sistema). Também solicitamos a informação à TCI BPO, no dia 25/09, e até a conclusão deste relatório, não nos foi respondido. **(grifo nosso)**

Com o objetivo de averiguar a qualidade do serviço prestado pela Contratada, realizamos um trabalho de conferência que consistiu em selecionar uma série documental da qual, com base no controle de produção registrado pela prestadora do serviço, tínhamos certeza de ter passado pelo procedimento de digitalização e indexação. Elencamos a amostragem de 10% do acervo selecionado para aplicar a vistoria. Abrimos caixa a caixa da amostra para verificar três itens: existência da imagem no sistema, qualidade da imagem digitalizada e se indexação foi feita de forma correta. Definido o escopo do trabalho, escolhemos a tipologia denominada folha de frequência.

Segundo a empresa são 2.184 caixas arquivo que passaram pelo procedimento de digitalização. Deste universo, 1.903 caixas foram trabalhadas e armazenadas no galpão da empresa. O restante, equivalente a 281 caixas foram organizadas, digitalizadas e indexadas nas dependências da GEARQ.

Selecionamos então 28, das 281 caixas arquivo de controle de frequência sob guarda da Gerência, e, nesta amostragem foram identificadas falhas na execução do serviço prestado em todas as caixas, que consistiam em: documentos que não foram digitalizados (mais de um documento sem a imagem correspondente por caixa), imagens com baixa qualidade (descentralizadas), erros de indexação (informação equivocada no preenchimento de identificação do documento no Sistema).

Portanto, segundo a própria executora do Contrato nº 077/2012-SES/DF, por meio do sistema denominado CONTENT, que se encontra sob a responsabilidade da contratada, não é possível identificar a quantidade total de imagens digitalizadas, bem como, foram identificadas inconsistências em 100% das caixas-arquivo analisadas.

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Falha no acompanhamento da execução contratual.

Consequência

- a) Não atendimento aos interesses da Unidade; e
- b) Prejuízo ao erário a ser identificado.



Recomendação

Efetuar levantamento para verificar a quantidade real de digitalizações efetivamente realizadas pela contratada, sem prejuízo de instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840 /11, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade dos executores dos Contratos n^{os} 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES /DF, caso os serviços não tenham sido realizados em sua totalidade.

1.16 - SERVIÇOS DE RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES (OCR) PAGOS E NÃO REALIZADOS

Classificação da falha: Grave

Fato

O serviço de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR) de documentos eletrônicos não estruturados, contratado pela SES/DF por meio dos contratos n^{os} 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES/DF, consiste na conversão dos documentos, com a inclusão de recurso de pesquisa textual através de qualquer palavra, frase ou trecho de frase constante nas imagens digitalizadas, conforme o Termo de Referência das Atas de Registro de Preços.

Durante a análise das notas fiscais atestadas e pagas, constatou-se que para o Contrato nº 080/2011-SES/DF foram pagos R\$ 620.000,00 (2.000.000 de documentos convertidos) a título de serviços prestados de OCR de documentos eletrônicos não estruturados, e para o Contrato nº 077/2012-SES/DF foram pagos R\$ 3.149.714,10 (10.499.047 de documentos convertidos), totalizando R\$ 3.769.714,10 (12.499.047 de documentos convertidos).

No intuito de comprovar que os serviços de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR) de documentos haviam sido realizados em sua totalidade, foram encaminhadas a Solicitações de Informação n^{os} 12/2017 e 13/2017.



Em resposta às referidas Solicitações de Informação, a executora do Contrato nº 077/2012-SES/DF, por meio do Despacho SEI-GDFSES/SUAG/COADM /DIDOC (2551973), não comprovou a conversão dos 12.499.047 de documentos, e se limitou a informar que:

- a) Os documentos que passaram pelo procedimento de OCR foram da GEARQ (processos administrativos do período de 2008 a 2012) e Farmácia de Alto Custo (Processo de requisição de medicamentos);
- b) Foram realizados testes em alguns documentos da GEARQ, e que foi possível realizar a pesquisa em todos os processos selecionados;
- c) Foram identificadas inconsistências de dados, especialmente no que tange à quantidade de serviços de digitalização oferecidos pela contratada;**
- d) Foram solicitadas várias informações à empresa contratada no intuito de atender às demandas da equipe de auditoria, mas até o término dos trabalhos não houve resposta;**
- e) O sistema CONTENT é absurdamente limitado ao que tange ao fornecimento de relatórios gerenciais e informacionais; e
- f) Algumas GAEs (Guias de Atendimento de Emergência) possuem OCR, mas são a exceção à regra. (grifo nosso)**

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED /CONAS/CONT/STC já havia constatado essa irregularidade no ponto 34.1.1.

Portanto, por não ter havido nenhuma comprovação da realização dos serviços de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) de documentos, conclui-se que houve prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.769.714,10, referente a não conversão de 12.499.047 de documentos.

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Falha no acompanhamento da execução contratual.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.769.714,10.



Recomendação

a) Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102 /98 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade do executor do contrato que atestou as faturas e pagou pelos serviços não realizados de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR) de documentos, gerando prejuízo no montante de R\$ 3.769.714,10; e

b) Instaurar procedimento administrativo nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança /recebimento dos serviços não realizados de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR) de documentos, gerando prejuízo no montante de R\$ 3.769.714,10.

1.17 - AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Analisando os artefatos e serviços previstos pelo Contrato nº 11/2012, que trata da prestação de serviços de solução tecnológica composta de uma Central de Regulação Médica de Urgência, verificou-se que o executor do referido contrato não tem condições técnicas de aferir os itens recebidos durante a execução contratual. Isto porque, os serviços prestados requerem conhecimentos técnicos aprofundados e o executor do contrato não tem formação na área nem experiência para aferir esses resultados.

A título de exemplo, dentre os produtos entregues está o desenvolvimento /manutenção de software, do SAU – Sistema de Atendimento de Urgência, situação em que o executor deve ter conhecimento em Tecnologia da Informação, o que não é o caso, conforme declarado pelo próprio executor durante entrevistas na ocasião dos trabalhos de inspeção, uma vez que é motorista do Samu e como formação tem ensino médio.



Por meio da Solicitação de Informação nº 18/2017, questionou-se à SES/DF quais os critérios utilizados para essa nomeação, já que, sabidamente, trata-se de contrato de complexa execução. Mediante o Despacho SES/CRDF/SAMU, SEI nº 10050260, a SES assim respondeu o questionamento:

“Em relação ao questionamento do item “j”, informo que o Sr. ***** , matrícula 01420***** , foi designado como executor do contrato 11/2012, firmado com a empresa Inova Comunicações e Sistemas LTDA, pelos antigos gerentes da extinta Gerência de Apoio ao Serviço Pré-hospitalar Móvel de Urgência – GASMU.

Àquela época o servidor já realizava o serviço de executor substituto ou co-executor do contrato, sendo o contrato anteriormente executado por um técnico administrativo, com experiência em tecnologia de informação.

É sabido que o antigo executor gozou de licença sem vencimento. Com sua licença, o servidor ***** , matrícula 0142***** , por ter experiência em atendimento pré-hospitalar móvel, em gestão (pois era Chefe do Núcleo de Gestão de Frota), em execução de contratos (pois já executava outros contratos complexos), na execução do contrato de TI (pois já monitorava o contrato), passou a ser o executor do contrato do contrato 11/2012, firmado com a empresa Inova Comunicações e Sistemas LTDA, sempre executando com zelo e segurança, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Vale ressaltar que àquela época o SAMU não contava com um Núcleo de Tecnologia de Informação, nem com servidores concursados na área, tampouco com outros servidores habilitados, qualificados e interessados em executarem o contrato.

Todavia os argumentos apresentados não prosperam, uma vez que o próprio servidor já se manifestou formalmente em 24 de abril de 2017, por meio do memorando nº 093/2017, quanto à falta de capacidade técnica, conforme a seguir:

“Tendo em vista a falta de capacidade técnica em relação a TI, a falta de tempo para acompanhar os serviços e elaborar demandas provenientes do contrato, levando em consideração que foi demandado a mim a função de executor substituto provisoriamente e que tenho assumido a função como principal a aproximadamente um ano e o executor titular encontra-se afastado por tempo indeterminado, solicito que seja providenciado a minha substituição como executor do contrato 011/2012 - INOVA Comunicações / SES.

O mesmo tem uma demanda muito técnica e constante, que tem interferido no bom desempenho de minhas funções como Chefe do Núcleo de Gestão de Frota e executor do contrato de manutenção de veículos junto a SEPLAG. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a SES assume um grande risco ao nomear servidores sem a capacitação necessária para exercer o acompanhamento contratual de forma plena. Outrossim, ao nomear servidor sem a devida qualificação, a Secretaria descumpra a



legislação, notadamente o que dispõe o § 3º do art. 41 do Decreto Distrital nº 32.753/2011, consoante citação a seguir:

“§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.” (grifo nosso).

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Designação de executor de contrato sem a devida capacitação técnica.

Consequência

- a) Impossibilidade de aferição dos serviços recebidos; e
- b) Possibilidade de prejuízo ao erário público.

Recomendação

- a) Notificar as áreas responsáveis pelos processos de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação para que sempre verifiquem a necessidade de capacitação técnica dos servidores que atuarão como fiscais de contratos, à luz do que estabelece o § 3º do art. 41 do Decreto Distrital nº 32.753/2011; e
- b) Providenciar a substituição do Executor do Contrato por servidor devidamente qualificado.

1.18 - AUSÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Consultando os relatórios contidos nos processos de pagamento do Contrato nº 11/2012, referente à contratação da empresa Inova



Comunicações e Sistemas, CNPJ nº 07.630.608/0001-49, para prestação de serviços de solução tecnológica, encontrou-se algumas impropriedades durante execução contratual, dentre elas, ausência de rastreamento dos serviços prestados.

A título de exemplo, em praticamente todos os meses do ano de 2017, foi faturado o valor fixo R\$ 649.151,84, sem verificar o que realmente foi entregue.

Por meio da Solicitação de Informação nº 18/2017, fez-se o seguinte questionamento: “Após análise dos processos, foram identificadas várias ordens de serviço elaboradas, atendidas e encerradas pela própria contratada. Questiona-se, portanto, qual o tipo de controle da SES-DF em relação a essas demandas?”. Mediante o Despacho SES /CRDF/SAMU/GEMOB 5508631, a SES assim respondeu:

“Tais ordens de serviço são oriundas do trabalho preventivo realizado pela empresa. Por tal motivo, grande maioria destas ordens de serviço são abertas e finalizadas pela própria contratada. Todavia, estas ordens de serviço são analisadas e homologadas em tempo real pelo Órgão através do Sistema de Gestão fornecido pela empresa. A empresa também usa sistema de controle integral de funcionalidade do sistema, onde geralmente já entram com ação de manutenção antes mesmo que o órgão detecte o problema.”(grifos nossos)

Conforme visto, não há nenhum controle por parte da SES no tocante a aferição dos serviços prestados, ou seja, o ateste é feito a partir das declarações (relatórios) que a contratada produz. Sobre o acompanhamento e a fiscalização contratual, a norma e a jurisprudência são inequívocas, é um dever do agente público, visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas. É o que determina a legislação, mais precisamente o art. 67, §1º e, também, o art. 58, inc. III.

A fragilidade encontrada no acompanhamento dos serviços prestados compromete, inclusive, a economicidade da contratação, diante da possibilidade de pagamentos por serviços não prestados.

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Fiscalização contratual deficiente.



Consequência

- a) Impossibilidade de aferição dos serviços recebido; e
- b) Possibilidade de prejuízo ao Erário Público.

Recomendação

Identificar, demonstrar e registrar, mensalmente, os serviços efetivamente prestados em relatórios elaborados pela contratante, e não pela contratada, conforme preconiza a norma, especialmente o inc. I, do art. 5º, da Portaria SGA nº 29/2004.

1.19 - SERVIÇOS CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS

Classificação da falha: Média

Fato

Consultando o processo nº 060.011.675/2009, constata-se que o Termo de Referência que deu origem ao contrato nº 011/2012 compreende o fornecimento de diversos serviços que não são utilizados, por exemplo, o Sistema de controle de acesso biométrico.

Nesse caso, a porta de acesso à Central de Atendimento fica aberta e não há controle de entrada por meio do dispositivo de leitura, conforme ilustração mostrada a seguir. Essa situação foi constatada em mais de uma visita durante a inspeção.

Samu - Central de Regulação Médica de Urgência- SIA Trecho 3 Lote 2090



Registro fotográfico realizado em 18 de outubro de 2017 às 16h30.

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Descumprimento das justificativas que embasaram a contratação.

Consequência

a) Ausência de controle por parte dos Gestores; e

b) Possibilidade de acesso indevido à área restrita da Central de Regulação

Médica.



Recomendação

Exigir dos Gestores responsáveis à operacionalização do Sistema de Controle Biométrico.

1.20 - COBRANÇA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO 080/2011-SES/DF

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se nos processos de pagamento relativos ao Contrato nº 080 /2011-SES/DF a inexistência de comprovação de realização de serviços prestados de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM.

Um dos serviços contratados pela SES/DF, por meio do Contrato nº 080 /2011-SES/DF, foi o de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM. De acordo com o item 12 do Termo de Referência da Ata de Registro de Preços, este serviço seria utilizado para o desenvolvimento da solução de gerenciamento dos acervos de documentos físicos e das solicitações de movimentação dos mesmos, de forma a integrar o Sistema de Gestão Documental Informatizado da Contratada com as soluções existentes na Secretaria. Entretanto, não há documentação comprobatória suficiente de que estes serviços foram prestados.

Na análise das notas fiscais atestadas e pagas, durante a vigência do contrato nº 080/2011-SES/DF, a equipe de auditoria identificou os seguintes pagamentos relativos a este serviço de Desenvolvimento de Soluções:

Tabela 9 - Serviços pagos de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM

Desenvolvimento de Soluções		
Período	Quantidade (horas)	Valor (R\$)
Agosto/2011	200	35.000,00
Setembro/2011	588	102.900,00
Outubro/2011	412	72.100,00
Novembro/2011	360	63.000,00



Desenvolvimento de Soluções		
Período	Quantidade (horas)	Valor (R\$)
Dezembro/2011	412	72.100,00
Agosto/2012	70	12.320,00
TOTAL	2.042	357.420,00

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nºs 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

Portanto, foram pagos R\$ 357.420,00, correspondente a 2042 horas de serviços para a atividade de desenvolvimento de soluções sem a devida comprovação de realização dos serviços.

Destaca-se que no ano de 2012 foi realizada auditoria na SES/DF, sendo expedido o Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014–DISED/CONAS/CONT/STC, que dentre outras, identificou a referida irregularidade, conforme a seguir:

Em resposta às Solicitações de Auditoria emitidas pela equipe de auditoria, em relação ao Sistema que teria sido desenvolvido pela contratada, a Gerência de Arquivo/DCA/SES informou:

Na execução do contrato da TCI, esta empresa forneceu acesso ao sistema de gestão do acervo da SES transferido para guarda em suas dependências, mas este não se configura em um sistema de GED fornecido para toda a Secretaria. Ele funciona como um gerenciador de documentos físicos, pois garante aos usuários acesso as informações de localização de documentos e movimentação entre a empresa e a SES. Cada local demandante do serviço possui acesso ao sistema para acompanhar os serviços executados no que tange a guarda de caixas, solicitações de documentos e transportes para fins de atendimento. O acesso é limitado ao que cada Unidade demandou.

O Chefe do Núcleo de Arquivo Médico do Hospital de Base do DF confirmou que somente foi disponibilizado, via internet, um sistema de consulta para atender às demandas. Portanto, o sistema foi oferecido e não sofreu alterações ao longo da vigência do contrato. Já o Gerente da Farmácia de Medicamentos Excepcionais informou que não há utilização de nenhum sistema de gestão documental informatizado. Ressalta-se que este serviço de desenvolvimento foi faturado e pago, segundo notas fiscais e relatórios de atividades dos meses de outubro e novembro de 2011.

Foi constatada por meio de reuniões com gestores e visitas técnicas a informação de que um sistema de gestão de acervo (consultas e visualizações) foi apenas disponibilizado às Unidades clientes. De acordo com as informações prestadas pelos gestores, houve somente a disponibilização de um sistema com acesso pela internet.

Além disso, não constam dos autos artefatos, documentos e referências ao código fonte do sistema, ou qualquer produto que comprove o efetivo desenvolvimento da solução, como apresentado pela contratada nas notas fiscais



e relatórios de atividades. Essa série de constatações demonstra que se pagou por um sistema previamente desenvolvido e apenas disponibilizado para o uso da SES de forma individualizada por Unidade.

Em 21 de setembro de 2017 foi emitida a Solicitação de Informação nº 12 /2017 requerendo as seguintes informações relativas ao Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM:

- a) Descrever o que vem a ser esse serviço;
- b) comprovar a realização dos serviços relativos ao quantitativo de 2.042 homem/hora durante a vigência do Contrato nº 080/2011, totalizando R\$ 357.420,00;
- c) quais os produtos desse serviço? Manuais, sistemas etc; e
- d) qual o controle que existia sobre o desenvolvimento e cobrança de homem /hora?

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Ratifico as informações sobre a abrangência dos contratos, sendo o contrato 80 /2011 destinado ao tratamento dos documentos do HBDF e da Farmácia Central, e o contrato 77/2012, além de concluir as atividades do HBDF e da Farmácia Central, contemplou a GEARQ, SVS, Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde, SUGEP, entre outras unidades.

O Serviço de ECM disponibilizado pela empresa é o SISDOC, que de fato não cumpre todas as funções de GED. O SISDOC foi entregue no contrato 80/2011 e no contrato 77/2012, acrescentados módulos para comportar a documentação das novas unidades.

O Sistema CONTENT, é a solução de "document imaging" apresentado pela TCI BPO, que complementaria o SISDOC. Todavia, ele também não se enquadra como um sistema GED. Este sistema foi igualmente entregue no contrato 80/2011 e no contrato 77/2012, acrescentados módulos para comportar a documentação das novas unidades.

...

Portanto, diante das constatações, não foi comprovada a medição das horas despendidas na execução do serviço de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM, bem como não foram comprovados os artefatos produzidos em cada etapa das atividades.



Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

Ineficiência por parte do executor do contrato quando dos atestes das Notas Fiscais expedidas pelo prestador de serviços.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 357.420,00.

Recomendação

a) Demonstrar pormenorizadamente, nos casos de contratações futuras, a medição das horas despendidas na execução do serviço de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM, bem como exigir os artefatos produzidos em cada etapa das atividades;

b) Glosar, em possíveis pagamentos futuros à empresa TCI-BPO, relativos aos Contratos n^{os} 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES/DF, o valor de R\$ 357.420,00, procedendo a instauração de Tomada de Contas Especial caso não seja possível a adoção da medida; e

c) Instaurar procedimento administrativo, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa:

c.1) com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelos pagamentos no montante de R\$ 357.420,00, relativos aos serviços não prestados de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM; e

c.2) nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança/recebimento dos serviços não prestados de Desenvolvimento de Soluções, Segurança da Informação e ECM no montante de R\$ 357.420,00.

1.21 - COBRANÇA DE ARMAZENAGEM EXTERNA DE DOCUMENTOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Classificação da falha: Grave



Fato

Ainda, em relação aos processos de pagamento relativos ao Contrato nº 080 /2011-SES/DF, identificou-se pagamentos relativos ao serviço de Armazenagem Externa de Documentos Especiais (CX Especial), durante toda a vigência do contrato, no montante de R\$ 522.500,00.

O item 6 do Pregão Eletrônico nº 028-2010/TCE-CE, às fls. 114/115 do Processo nº 060.005.023/2011, estabelece que além de documentos armazenados em caixas padrão Box, devem ser considerados o armazenamento de documentos especiais (Armazenagem Externa de Documentos Especiais - CX Especial), tais como:

- a) Documentos textuais raros, como manuscritos e impressos arcaicos;
- b) Documentos textuais de grande formato;
- c) Documentos cartográficos, como mapas e plantas arquitetônicas;
- d) Documentos iconográficos, como desenhos, gravuras e cartazes; e
- e) Documentos em meios magnéticos e ópticos.

O espaço físico reservado para a armazenagem das caixas especiais deveria ter características diferenciadas, relativas à segurança, temperatura, possibilidade de incêndio, etc..., e os pagamentos foram realizados levando-se em consideração a utilização do espaço em m³.

Em 20/09/2017, em visita à empresa TCI-BPO, localizada no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 8, S/N, lote 145, Guará, a equipe de auditoria, em conjunto com a nova executora do contrato, constatou a inexistência de caixas especiais da SES/DF sob a guarda da empresa prestadora dos serviços.

Questionada sobre a ausência das caixas especiais nas dependências da empresa TCI-BPO, a executora do contrato informou que após a realização dos serviços de microfilmagem, durante algum tempo, três caixas com microfimes, e de dimensões 37x26x14 centímetros, ficaram sob a guarda da empresa contratada.



Levando-se em consideração que cada caixa ocupa o espaço de $0,0134 \text{ m}^3$, durante o período em que as três caixas especiais ficaram armazenadas na empresa TCI-BPO, foram ocupados mensalmente $0,0402 \text{ m}^3$ ($0,0134 \text{ m}^3 \times 3$).

Considerando que o valor do metro cúbico para Armazenagem Externa de Documentos Especiais (CX Especial) é de R\$ 110,00, e que os primeiros serviços de microfilmagem foram realizados em outubro de 2011, chega-se a conclusão que o valor mensal correto a ser pago à empresa contratada, a título de serviços de Armazenagem Externa de Documentos Especiais, seria de R\$ 4,42 ($\text{R\$ } 110,00 \times 0,0402$), e durante todo o contrato (47 meses a partir de outubro de 2011), seria de R\$ 207,74.

Ou seja, dos R\$ 522.500,00 pagos à empresa contratada, R\$ 207,74 deverão ser abatidos, pois, efetivamente foram prestados os serviços, restando o montante de R\$ 522.292,26 pagos indevidamente.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

No que tange a guarda de documentos especiais, reitero que foram coletadas 892 caixas de 20kg de pastas funcionais que, unicamente pela dimensão do documento, foram consideradas pela TCI BPO como suporte especial. **Ressalto mais uma vez que este tipo de documento não possui nenhuma característica intrínseca que o enquadre como suporte especial.** Nesse sentido, como o executor do contrato não possui formação em arquivologia ou biblioteconomia, foi facilmente convencido de que as dimensões do suporte se enquadravam no item 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico 28/2010 – TCE (ao qual a SES aderiu),...

Portanto, diante dos fatos e da justificativa do gestor, comprovou-se a cobrança indevida relativa aos serviços de Armazenagem Externa de Documentos Especiais (CX Especial), gerando um prejuízo de R\$ 522.292,26.

Causa

Em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015:

Ineficiência por parte do executor do contrato em acompanhar a realização dos serviços prestados.



Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 522.292,26.

Recomendação

- a) Treinar os servidores da Secretaria na tarefa de execução de contrato;
- b) Glosar, em possíveis pagamentos futuros à empresa TCI-BPO, relativos aos Contratos n^{os} 080/2011-SES/DF e 077/2012-SES/DF, o valor de R\$ 522.292,26, procedendo a instauração de Tomada de Contas Especial caso não seja possível a adoção da medida; e
- c) Instaurar procedimento administrativo, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa:
 - c.1) com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelos pagamentos no montante de R\$ 522.292,26, relativos aos serviços não prestados de Armazenagem Externa de Documentos Especiais (CX Especial); e
 - c.2) nos termos da Lei Federal n^o 12.846/2013, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança/recebimento dos serviços não prestados de Armazenagem Externa de Documentos Especiais (CX Especial) no montante de R\$ 522.292,26.

1.22 - PAGAMENTOS POR SERVIÇOS IDÊNTICOS E VALORES DISTINTOS

Classificação da falha: Grave

Fato

Para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Modernização da Gestão Documental da SES/DF, inicialmente, em 07 de julho de 2011 foi firmado o Contrato n^o 080/2011-SES/DF e posteriormente, devido ao grande volume de serviços a serem prestados, em 02 de agosto de 2012 assinou-se o Contrato n^o 077/2012-SES/DF.



Confrontando os serviços e respectivos preços cobrados pelos dois contratos, durante o período que ambos estavam vigentes (agosto de 2012 a maio de 2015), constatou-se que vários serviços prestados eram idênticos, porém, com preços distintos, sendo todos os valores cobrados no Contrato nº 080/2011-SES/DF superiores aos cobrados no Contrato nº 077/2012-SES/DF, conforme tabelas a seguir:

Tabela 10 - Serviços prestados durante agosto de 2012 e maio de 2015 (Contrato nº 080/2011-SES/DF)

Serviços	Valor Unit.	Quant.	Total (R\$)
Armazenagem Externa de Documentos Físicos	0,79	525.000	414.750,00
Consulta de Documentos Armazenados	4,25	11.949	50.783,25
OCR de Documentos Eletrônicos não Estruturados	0,31	1.500.000	465.000,00
Organização Caixa Box (Organização de Documentos)	27,50	44.650	1.227.875,00
	TOTAL		2.158.408,25

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nºs 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

Tabela 11 - Serviços prestados durante agosto de 2012 e maio de 2015 (Contrato nº 077/2012-SES/DF)

Serviços	Valor Unit.	Quant.	Total (R\$)
Armazenagem Externa de Documentos Físicos	0,69	3.858.002	2.793.569,85
Consulta de Documentos Armazenados	4,00	6.627	26.508,00
OCR de Documentos Eletrônicos não Estruturados	0,30	7.501.000	2.250.300,00
Organização Caixa Box (Organização de Documentos)	24,30	165.867	4.030.568,10
	TOTAL		8.969.397,48

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nºs 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

No intuito de aferir o prejuízo decorrente dos pagamentos a maior no Contrato nº 080/2011, obteve-se os quantitativos de serviços prestados por meio do referido contrato e multiplicou-se pela diferença dos valores unitários praticados entre os dois contratos, da seguinte forma:



Tabela 12 - Serviços prestados no Contrato nº 080/2011-SES/DF com os valores menores do Contrato nº 077/2012-SES/DF

Serviços	Diferença de Valores	Quant.	Total (R\$)
Armazenagem Externa de Documentos Físicos	0,10	525.000	52.500,00
Consulta de Documentos Armazenados	0,25	11.949	2.987,25
OCR de Documentos Eletrônicos não Estruturados	0,01	1.500.000	15.000,00
Organização Caixa Box (Organização de Documentos)	3,20	44.650	142.880,00
	TOTAL DO PREJUÍZO		213.367,25

Fonte: Notas Fiscais constantes no Processo nºs 060.002.280/2012, 060.001.154/2014 e 060.000.786/2015 (Processos de pagamento)

Portanto, o prejuízo apurado em decorrência dos pagamentos a maior no Contrato nº 080/2011 foi no montante de R\$ 213.367,25.

Destaca-se que, o Gestor do contrato, na qualidade de guardião do interesse público, no momento da assinatura do segundo contrato (Contrato nº 077/2012) deveria negociar com a empresa TCI BPO – Tecnologia a equivalência dos preços praticados pelos dois contratos, utilizando-se dos menores valores constantes no Contrato nº 077/2012-SES/DF, uma vez que, não se justifica a mesma empresa prestar serviços idênticos por meio de dois contratos e cobrar valores distintos.

Causa

Em 2012, 2013, 2014 e 2015:

Ausência de atuação por parte do executor do contrato em verificar os preços praticados nos dois contratos.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 213.367,25.

Recomendação

a) Treinar os servidores da Secretaria na tarefa de execução de contrato;



b) Instaurar procedimento administrativo, resguardando o contraditório e a ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade dos executores dos contratos por permitirem que fossem pagos, à mesma empresa, serviços idênticos e com valores distintos; e

c) Glosar, em possíveis pagamentos futuros à empresa TCI-BPO, o valor de R\$ 213.367,25, procedendo a instauração de Tomada de Contas Especial caso não seja possível a adoção da medida.

III - CONCLUSÃO

As falhas formais identificadas por este trabalho serão anexadas aos autos por meio de Nota de Apresentação de Falhas Formais - NAF, conforme preconiza a Portaria nº 47/2017-CGDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.4, 1.6, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.15, 1.16, 1.20, 1.21 e 1.22	Grave
Conformidade	1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.7, 1.13, 1.17, 1.18 e 1.19	Média

Brasília, 11/06/2019.

Diretoria de Inspeção de Contratos de Tecnologia da Informação-DINTI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 04/07/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **4F118E91.6139B1ED.67493ED1.E3F6DE07**
